



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 148/2015

Florianópolis, 14 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 104ª do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. A Alteração 104ª modifica os incisos IX e XII do § 6º, o § 10 e o § 11, ambos do art. 7º do RIPVA/SC-89, eliminando a necessidade de se obter um laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, no caso de pedidos de isenção do IPVA relativa à propriedade de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal, conforme previsto na alínea “e” do art. 6º do próprio RIPVA/SC-89.

3. A citada modificação se justifica em face da dificuldade do órgão de trânsito em conceder o referido laudo, bem como uniformizar e simplificar os procedimentos para a concessão de isenção de IPVA e de ICMS para os portadores de deficiência física, pois o citado laudo será substituído pelo laudo de avaliação previsto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, que já é solicitado no caso de pedidos de isenção de IPVA para de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro, previsto na alínea “m” do art. 6º do RIPVA/SC-89.

4. Além disso, no caso do benefício de isenção do IPVA relativo à propriedade de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal, previsto na alínea “e” do art. 6º do próprio RIPVA/SC-89, subsiste a solicitação de se anexar uma cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste a aptidão do requerente para conduzir veículo especialmente adaptado, que também é exigida no caso de pedidos de isenção de ICMS relativa às saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Cabe salientar que este Decreto, que tem o condão de introduzir a Alteração 104ª ao RIPVA/SC-89, entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos para os pedidos de tratamento tributário diferenciado protocolados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do mesmo, com o objetivo de estabelecer um prazo razoável para que o administrado tome conhecimento da Alteração, bem como não prejudicar os pedidos de Tratamento Tributário Diferenciado já protocolados, cujos processos ainda estejam em andamento na data da publicação deste Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 104^a RIPVA – Art. 7º, § 6º, IX; e §§ 10 e 11		
Art. 7º § 6º IX – laudo de perícia médica fornecido pelo órgão oficial de trânsito atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, bem como sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado, para os proprietários dos veículos citados no art. 6º, IV, “e”; XII – na hipótese da alínea “m” do inciso V do art. 6º; § 10. A condição de pessoa portadora de deficiência ou autista será atestada conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda. § 11. O laudo de avaliação a que se refere a alínea b do inciso XII do § 6º deverá:	Art. 7º § 6º IX – laudo de avaliação de modelo oficial aprovado pelo ato de que trata o § 10 deste artigo, especificando a deficiência de que for portador e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, bem como cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste sua aptidão para conduzir veículo especialmente adaptado, quando se tratar de proprietário do veículo citado na alínea “e” do inciso IV do art. 6º; XII – na hipótese da alínea “m” do inciso IV do art. 6º; § 10. A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo de avaliação, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. § 11. O laudo de avaliação a que se refere o § 10 deste artigo deverá:	A Alteração 104 ^a modifica os incisos IX e XII do § 6º, o § 10 e o § 11, ambos do art. 7º do RIPVA/SC-89, eliminando a necessidade de se obter um laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, no caso de pedidos de isenção do IPVA relativos à propriedade de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal, conforme previsto na alínea “e” do art. 6º do próprio RIPVA/SC-89. A citada modificação se justifica em face da dificuldade do órgão de trânsito em conceder o referido laudo, bem como uniformizar e simplificar os procedimentos para a concessão de isenção de IPVA e de ICMS para os portadores de deficiência física, pois o citado laudo será substituído pelo laudo de avaliação previsto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, que já é solicitado no caso de pedidos de isenção de IPVA para veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que

	 conduzido por terceiro, previsto na alínea “m” do art. 6º do RIPVA/SC-89. Além disso, no caso do benefício de isenção do IPVA relativo à propriedade de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal, previsto na alínea “e” do art. 6º do próprio RIPVA/SC-89, subsiste a solicitação de se anexar uma cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste a aptidão do requerente para conduzir veículo especialmente adaptado, que também é exigida no caso de pedidos de isenção de ICMS relativa às saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS-SC/01. Cabe salientar que este Decreto, que tem o condão de introduzir a Alteração 104ª ao RIPVA/SC-89, entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos para os pedidos de tratamento tributário diferenciado protocolados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do mesmo, com o objetivo de estabelecer um prazo razoável para que o administrado tome conhecimento da Alteração, bem como não prejudicar os pedidos de Tratamento Tributário Diferenciado já protocolados, cujos processos ainda estejam em andamento na data da publicação deste Decreto.
--	--